

PARECER N° 29 /2018

PROJETO DE LEI N° 13/2018

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RELATOR VEREADOR ALBERTO MUNIZ

RELATÓRIO

De autoria do Prefeito, o projeto de lei em epígrafe “*aprova o Plano de Saneamento Básico do Município de Arinos e dá outras providências*”.

Versa a matéria sobre a aprovação do Plano de Saneamento Básico do Município de Arinos, que é um instrumento indispensável da política pública de saneamento básico, em que se identifica, qualifica, quantifica, organiza e orienta todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais esses serviços públicos devem ser prestados ou colocados à disposição da população.

Publicado, o projeto foi distribuída às Comissões de Legislação e Justiça e de Redação; e de Administração Pública.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, em caráter de urgência, para receber parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, conforme dispõe o art. 169, combinado com o art. 91, I, “a”, do novo Regimento Interno.

Em apartada síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse comum dos entes federativos, conforme preconiza o art. 23, inciso IX, da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....
IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; (Grifo feito)

Ademais, não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é de caráter concorrente, cabendo a qualquer dos legitimados a atuar no processo legislativo municipal.

No plano jurídico-constitucional, cumpre ressaltar que a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico é uma exigência da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2017, a qual estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Nos termos do art. 3º, inciso I, da referida lei federal, o saneamento básico compreende o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais relativo aos processos de:

- abastecimento de água potável;
- esgotamento sanitário;
- manejo de resíduos sólidos; e
- drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Ainda segundo a lei federal, o Plano Municipal de Saneamento Básico deve conter, no mínimo:

- Diagnóstico da situação do saneamento e seus impactos nas condições de vida. Leva-se em consideração indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos;
- Objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a propagação do sistema. Deve ser compatível com outros planos do município e do estado;
- Ações emergenciais e de contingência; e
- Mecanismos e procedimentos de avaliação da eficiência e eficácia das ações planejadas.

É importante destacar, também, que o Decreto Federal nº 9.254, de 29 de dezembro de 2017, estabelece que, a partir de 31 de dezembro de 2019, os municípios só receberão os recursos da União, destinados ao investimento em saneamento básico, caso tenham elaborado o plano em questão. Ademais, a elaboração deste é indispensável para a contratação ou concessão dos serviços.

Compulsando o anexo do projeto em exame, verifica-se que este foi devidamente elaborado, abrangendo de forma clara e objetiva todos os requisitos mínimos exigidos pela citada Lei Federal nº 11.445, de 2017.

Nesse contexto, verifica-se que a proposição em apreço está em conformidade com a ordem jurídica vigente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 13, de 2018.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2018.

Vereador ALBERTO MUNIZ
Relator